

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 445, DE 2001

Dá nova redação ao art. 46 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado JOSÉ CARLOS MARTINEZ  
e outros.

**Relator:** Deputado INALDO LEITÃO

### I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe intenta incluir, como membros natos do Senado Federal, os ex-Presidentes da República que tenham concluído seus mandatos e estejam no gozo de seus direitos políticos.

Entendem os Autores, na justificação, que é necessária a revitalização do Senado Federal, em face das repetidas crises que o País vem atravessando.

Por essa razão, consideram da maior relevância aproveitar os conhecimentos e a experiência daquelas que exerceram a primeira magistratura da Nação, adquirida em assuntos cruciais para a estabilidade e a própria sobrevivência do estado democrático, como são os submetidos à apreciação do Senado Federal.

Esclarecem, ainda, que, pelo fato de não terem os Senadores vitalícios direito a voto, fica preservado o equilíbrio federativo.

Nos termos dos artigos 32, III, *b*, e 202, *caput*, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pronunciar-se sobre a *admissibilidade* da proposta sob exame.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição sob exame obteve o apoio de cento e oitenta e sete Srs. Deputados, mais de um terço, portanto, da composição da Casa.

Não estão presentes os impedimentos circunstanciais para o emendamento da Carta Magna, quais sejam: a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Estão atendidos, assim, os pressupostos formais para a apreciação da proposta (CF, art. 60, I e § 1º; RICD, art. 201, I e II).

A proposição não fere o “cerne imutável” da Lei Fundamental, constituído pelas chamadas “cláusulas pétreas”, constantes do seu art. 60, § 4º: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais.

Com relação ao voto direto e periódico, pode-se argumentar que o eleitorado, ao eleger o Presidente da República, confere-lhe, simultaneamente, uma função “*sui generis*” no Senado Federal, após seu mandato, sem direito a voto, e sem atribuir-lhe a representação de qualquer unidade da Federação, o que viria a comprometer o equilíbrio federativo na Câmara Alta. Para atender a essa necessidade, a proposta veda, expressamente, o efeito retroativo à emenda porventura dela resultante.

Há impropriedades redacionais e contrariedade ao disposto na Lei Complementar nº 98, de 1998, sobre a redação das leis. Esses aspectos podem ser aperfeiçoados pela Comissão Especial a ser designada para a apreciação do mérito da proposta (RICD, art. 202, § 2º), vedado a essa Comissão introduzir qualquer alteração em seu texto, conforme preceitua expressamente o art. 202, § do Regimento Interno: “*Somente perante a Comissão Especial*

*poderão ser apresentadas Emendas*". Esse entendimento foi recentemente firmado por este órgão técnico quando da apreciação da PEC nº 593, de 1998.

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da *admissibilidade* da Proposta de Emenda à Constituição nº 445, 2001.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2002.

Deputado INALDO LEITÃO  
Relator